

PREFEITURA MUN. DE GOIANIA

Ilmo. Sr (a). Pregoeiro (a)

Ref.: Pregão Eletrônico n°. 12/2019

L V Comercio e Servicos Ltda -Me, estabelecida na Av Dom Antônio Brandão, Nº25, Bairro Farol inscrita no CNPJ sob nº 11.148.727/0001-37, através de seu responsável/representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ,Nos termos do Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I - Do Mérito

Ocorre, que da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível

verificar que os preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis, que justificam a presente impugnação.

Do Direito

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta

indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o

salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a

ilegalidade da estimativa de remuneração constitui -se em vício insanável de origem , ficando o edital

nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando -o não adjudicável ainda que seja mantido

o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a

um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os

custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto

de questionamento por parte dos licitantes, na medida

em que se caracterize como inexequível. Fixar preço

máximo não é a via para a Administração inviabilizar

contratação por preço justo. Quando a Administração

apurar certo valor como sendo o máximo admissível e

produzir redução que tornar inviável a execução do

contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in

Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág.

393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável

Do Pedido

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua conseqüente republicação do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió, 18 de Junho de 2019



L V Comercio e Serviços Ltda. - Me
Representante Legal

